

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
APRESENTADO PELAS EMPRESAS  
**PALENOX INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP E**  
**JULIANA MORONI BIANCHI** – ambas em Recuperação Judicial

*Processo de Recuperação Judicial em curso perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nos autos de nº 5042344-79.2024.8.21.0010*

**PALENOX INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 19.071.482/0001-07, estabelecida na Rua Joana Guindani Tonello, nº 3045, Pavilhão 04, Bairro Industrial, na cidade de Bento Gonçalves – RS, CEP 95.706-300; e **JULIANA MORONI BIANCHI** inscrita no CNPJ sob o número 30.614.740-0001-89, estabelecida na Rua Joana Guindani Tonello, nº 3045, Pavilhão 03, Portão 01, Bairro Industrial, na cidade de Bento Gonçalves – RS, CEP 95.706-300 (em conjunto “Requerentes”), por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, com fulcro no artigo 50 e seguintes da Lei 11.101/2005 e considerando que:

- (i) as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 30 de agosto de 2024 pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, e devem submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da assembleia geral de credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (iii) este plano de recuperação judicial (“Plano”) cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada;
- (iv) Por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas apresentam este Plano para aprovação da assembleia geral de credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, de acordo com os seguintes termos e condições.

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. **Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. **Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. “Administradora Judicial”: administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa Sociedade Andreatta e Giongo Consultores Associados, CNPJ: 22.123.564/0001-54, com sede na Rua Luiz Gubert, 463, Bairro Santa Lúcia, Caxias do Sul/RS, telefone: (54) 99937-9348, e-mail neterrs@gmail.com, sob a responsabilidade de seu representante Luciano José Giongo, OAB/RS nº 35.388.

1.2.2. “AGC”: significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. “Aprovação do Plano”: significa a data em que este Plano for aprovado em AGC ou a data em que for juntado aos autos da Recuperação Judicial o último termo de adesão necessário para comprovar o cumprimento do disposto no art. 45 da LRF, nos termos do artigo 45-A *caput*, artigo 45-A, §1º e artigo 56-A da LRF.

1.2.4. “Código Civil”: significa a Lei nº 10.406/2002, conforme alterada.

1.2.5. “Créditos”: todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP.

1.2.6. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhore/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.7. “Créditos ME e EPP”: são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

1.2.8. “Créditos Quirografários”: são os Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

1.2.9. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

**1.2.10.** “Credores”: pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

**1.2.11.** “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II, da LRF.

**1.2.12.** “Credores ME e EPP”: são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

**1.2.14.** “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

**1.2.15.** “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

**1.2.16.** “Data do Pedido”: a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 30 de agosto de 2024.

**1.2.18.** “Homologação do Plano”: data da prolação da decisão que homologar o Plano, ainda que não intimadas as partes pelo sistema eletrônico pertinente.

**1.2.19.** “Juízo da Recuperação”: Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

**1.2.20.** “Laudo de Avaliação de Ativos”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor de que trata o art. 53, II da LRF, que acompanha o presente Plano.

**1.2.21.** “Lista de Credores”: a lista apresentada pelas Recuperandas constante do Evento 1 dos autos da Recuperação Judicial, conforme venha a ser substituída pela lista a ser apresentada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca de eventuais impugnações/habilitações de créditos.

**1.2.22.** “LRF”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

**1.2.23.** “Recuperandas” tem o significado definidos no preâmbulo deste Plano.

**1.2.24.** “Plano”: este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que homologado pelo Juízo da Recuperação.

**1.2.25. “Recuperação Judicial”:** significa o processo de recuperação judicial nº 5042344-79.2024.8.21.0010, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

**1.2.26. “Instituição Financeira Parceira”:** Em função da necessidade de realização de operações e utilização de serviços bancários junto aos credores financeiros, são propostos mecanismos de estímulo àqueles credores financeiros que, no curso da Recuperação Judicial, restabeleçam/mantenhm a relação comercial com as Recuperandas, através da prestação de serviços de natureza bancária/financeira, exceto concessão de crédito, aderindo, portanto, ao Plano de Recuperação, votando favoravelmente e este e concordando com a suspensão de ações de cobrança e/ou de execução ajuizadas em face das devedoras e dos respectivos devedores solidários.

**1.3. Contagem de Prazos.** A contagem dos prazos previstos neste Plano será realizada em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

**1.3.1.** Os dias do começo e do vencimento dos prazos contados, se não forem Dias Úteis, serão prorrogados para o primeiro Dia Útil seguinte.

## **PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO**

### **2. OBJETIVO DO PLANO**

**2.1. Objetivo.** Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.

**2.2. Razões da Recuperação Judicial.** A crise enfrentada pelas Recuperandas resulta de uma combinação de fatores, detalhados na petição inicial da Recuperação Judicial, destacando-se: (i) os altos investimentos necessários para expandir o parque fabril; (ii) a necessidade de contrair crédito bancário para sustentar esses investimentos; (iii) a coincidência do período de maior desencaixe financeiro com o fim da pandemia de Covid-19, impactando negativamente o planejamento e o faturamento esperado; (iv) o significativo aumento da Taxa Selic a partir de 2020, ocasionando uma grave crise de liquidez; e (v) o posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio. Além disso, a elevada demanda por capital de giro para manter suas operações levou as Recuperandas a buscar maior alavancagem em um mercado marcado por altas taxas de juros e oscilações cambiais, comprometendo ainda mais seus resultados. Esses fatores, amplamente demonstrados na petição inicial, culminaram na crise econômico-financeira e de liquidez atualmente enfrentada pelas Recuperandas.

## PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

### 3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

**Medidas de Recuperação.** Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, visando superar as dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras enfrentadas, o presente Plano prevê: (a) a reestruturação do passivo das Recuperandas, com a novação dos Créditos nos termos do artigo 59 da LRF; (b) o pagamento dos Credores, nos termos da LRF e em observância às condições previstas na “Parte IV” deste Plano; (c) a reestruturação societária e física das unidades mediante autorização judicial e preservando as garantias dos credores, ou até mesmo a incorporação de uma na outra para centralização da gestão; e (d) a preservação e manutenção das atividades das Recuperandas.

## PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

### 4. NOVAÇÃO

**4.1. Novação.** Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, obrigações de fazer e entregar, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do artigo 59 da LRF constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano (“Dívida Reestruturada”).

### 5. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

**5.1. Existência de Créditos Trabalhistas.** As Recuperandas reconhecem a existência de Credores Trabalhistas.

**5.2. Pagamento.** O Credor Trabalhista receberá, da seguinte forma:

**5.2.1.** Carência de 03 (três) meses contados da homologação do Plano de Recuperação;

**5.2.2.** Deságio de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do crédito;

**5.2.3.** Saldo apurado em 09 (nove) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se em até 30 (trinta) dias corridos contados do último dia de carência;

**5.3.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

## **6. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

**6.1. Existência de Créditos com Garantia Real.** As Recuperandas não reconhecem a existência de Credores com Garantia Real.

## **7 PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

**7.1 Existência de Créditos Quirografários.** As Recuperandas reconhecem a existência de Credores Quirografários.

**7.2 Quitação.** Os Credores Quirografários passam a ser divididos em cinco sub-classes, a saber:

**7.2.1** Instituições Financeiras de Menor Valor (Até R\$ 500.000,00);

**7.2.2** Instituições Financeiras de Maior valor (Acima de R\$500.000,00);

**7.2.3** Fornecedores Parceiros.

### **7.3 Pagamento Inicial e Fluxo de Pagamentos**

#### **7.3.1 Instituições Financeiras de Menor Valor (Até R\$ 500.000,00):**

- (i) Não haverá pagamento a título de entrada.
- (ii) Após uma carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação do Plano de Recuperação, os créditos serão ajustados conforme:
- (iii) Deságio: 30% (trinta por cento) sobre o saldo do crédito.
- (iv) Parcelamento: O saldo remanescente será pago em 120 (Cento e Vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com início em até 30 (trinta) dias corridos após o término da carência.
- (v) Correção: Incidência de correção pela TR e juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre o saldo devedor, calculados desde a data do pedido de recuperação judicial. Sistema de Amortização PRICE.

#### **7.3.2 Instituições Financeiras de Maior valor (Acima de R\$500.000,00):**

- (i) Não haverá pagamento a título de entrada.
- (ii) Após uma carência de 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do Plano de Recuperação, os créditos serão ajustados conforme:
- (iii) Deságio: 80% (oitenta por cento) sobre o saldo do crédito.
- (iv) Parcelamento: O saldo remanescente será pago em 120 (cento e vinte)

parcelas mensais, iguais e sucessivas, com início em até 30 (trinta) dias corridos após o término da carência.

- (v) Correção: Aplicação da TR – Taxa Referencial sobre as parcelas do saldo remanescente.

### **7.3.3 Fornecedores Parceiros:**

- (i) Receberão uma entrada de R\$ 800,00 (oitocentos reais).
- (ii) Após uma carência de 12 (doze) meses contados da homologação do Plano de Recuperação, o saldo remanescente dos créditos será ajustado conforme:
- (iii) Deságio: 20% (vinte por cento) sobre o saldo do crédito.
- (iv) Parcelamento: O saldo remanescente será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com parcela mínima de R\$ 500,00.

**7.4** Os formatos de pagamento sempre são considerados até o limite do crédito habilitado.

**7.5** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

## **8 PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)**

**8.1** **Existência de Créditos ME E EPP.** As Recuperandas reconhecem a existência de Créditos de Micro Empresa e Empresas de Pequeno Porte.

**8.2** **Pagamento.** O Credor ME/EPP receberá, após ultrapassada a carência de 12 (doze) meses contados da aprovação do Plano de Recuperação, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) de entrada e o saldo, se houver, em até 30 (trinta) parcelas mensais a contar da entrada, com deságio de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do crédito, com parcela mínima de R\$ 500,00.

**8.3** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME/EPP.

**8.4** Os formatos de pagamento sempre são considerados até o limite do crédito habilitado.

## 9 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

**9.1 Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano de Pagamento, serão pagos mediante transferência direta de recursos por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou pagamento instantâneo (PIX).

**9.1.1** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

**9.1.2** Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

**9.1.3** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano do Pagamentos. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

**9.2 Vencimento.** Se não especificado de forma diversa, quaisquer pagamentos devidos no âmbito deste Plano serão exigíveis no 25º (vigésimo quinto) dia do mês em que devidos, sendo certo que, caso o 25º (vigésimo quinto) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no Dia Útil seguinte.

**9.3 Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

**9.4 Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

## 10 DA REESTRUTURAÇÃO

**10.1** Ao longo da execução do plano, por meio da análise e medição dos números relativos à gestão do plano, aliada aos índices de mercado pertinentes, as recuperandas poderão embasar decisões estratégicas cruciais para sua revitalização.

Com um entendimento claro de sua posição financeira e operacional, as partes envolvidas têm a capacidade de promover uma reestruturação abrangente, tanto em termos societários quanto físicos. Isso pode envolver a alienação ou cessão de uma das operações para otimizar recursos e concentrar esforços, bem como a possibilidade de incorporação de uma unidade na outra, visando à centralização da gestão e à maximização da eficiência operacional, mediante autorização judicial.

Essas medidas não apenas poderão fortalecer a saúde financeira das empresas, mas também as posicionam de forma mais competitiva no mercado, permitindo-lhes alcançar uma trajetória de crescimento sustentável.

## 11 EFEITOS DO PLANO

**11.1 Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas, os Credores e seus respectivos cessionários e sucessores a partir da Homologação do Plano, sendo certo que eventual nulidade total do Plano ou que resulte na impossibilidade de recebimento dos valores pelos Credores importará na recomposição de todas as garantias que eventualmente tenham sido liberadas na forma deste Plano, as quais poderão ser livremente executadas/excutidas, conforme o caso.

**11.2 Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

**11.3 Formalização de Documentos e Outras Providências.** As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

## 12 MODIFICAÇÃO DO PLANO

**12.1 Modificação do Plano na AGC.** Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC, sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

## PARTE V – DISPOSIÇÕES COMUNS

### 13 DISPOSIÇÕES GERAIS

**13.1 Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

**13.2 Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas:

(a) por correspondência registrada, com aviso de recebimento; ou (b) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

#### Às Recuperandas

A/C: Departamento Jurídico – Fracalossi Advogados

Endereço: Rua Luiz Antunes, 559, Sala 01, bairro Panazzolo

CEP 95080-000 – Caxias do Sul - RS

Email: [contato@fracalossiadvogados.adv.br](mailto:contato@fracalossiadvogados.adv.br)

#### À Administradora Judicial (enquanto houver a Recuperação Judicial)

#### **SOCIEDADE ANDREATA E GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS**

Endereço: Rua Luiz Gubert, 463, Bairro

Santa Lúcia, Caxias do Sul/RS

E-mail: neterrs@gmail.com

**13.3 Encerramento da Recuperação Judicial.** O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do Plano, na forma dos artigos 61 e 63 da LRF.

### 14 CESSÕES

**14.1 Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) as Recuperandas e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do Plano.

## 15 LEI E FORO

**15.1 Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**15.2 Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Caxias do Sul/RS, 22 de novembro de 2024.

Palenox Industria De Equipamentos Alimenticios Ltda Em Recuperacao Judicial e Juliana Moroni Bianchi Em Recuperacao Judicial.